



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032466/96-81
Recurso nº. : 117.961
Matéria : IRPF – Exs: 1992 a 1994
Recorrente : ANGELO MARCONY MENDES PEREIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-16.967

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimento.

É lícita a aplicação da multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto devido declarado, pela entrega da declaração de ajuste anual fora do prazo legal e após início de procedimento fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr ANGELO MARCONY MENDES PEREIRA.

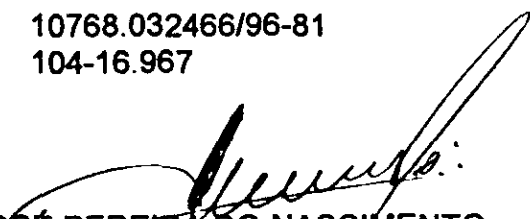
ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência com base em depósito bancário e reduzir a base de cálculo da multa de 1% para o valor do imposto devido constante na declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032466/96-81
Acórdão nº. : 104-16.967



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032466/96-81
Acórdão nº. : 104-16.967
Recurso nº. : 117.961
Recorrente : ANGELO MARCONY MENDES PEREIRA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo aos exercícios de 1992 a 1984, anos base de 1991 a 1993, acrescido dos encargos legais, tendo em vista a acusação fiscal de haver ele cometido as seguintes irregularidades:

a)- omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas, apurados com base em extratos bancários, cheques e DOCs. emitidos em seu favor;

b)- omissão de recolhimento do carnê-leão, conforme declaração anual correspondente aos exercícios de 1993 e 1994;

c)- multa por atraso na entrega da declaração relativa aos exercícios de 1992 e 1993.

Inconformado, formula o interessado a impugnação de fls. 101/108, alegando em síntese:

a)- que excetuando a parcela declarada pelo contribuinte a apuração do imposto foi efetuado exclusivamente com base nos depósitos efetuados em suas contas bancárias a vista dos extratos fornecidos pelos respectivos bancos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032466/96-81
Acórdão nº. : 104-16.967

b)- que depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, uma vez que não caracterizam disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, já que podem representar valores de terceiros recebidos que serão repassados, ou até mesmo troca de cheques para atender amigos e ainda transferências de uma conta para outra;

c)- que o Conselho de Contribuintes vem acatando o argumento de que depósitos bancários não configuram fato gerador do imposto de renda;

d)- cita legislação e precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes, em abono a sua tese, inclusive a Súmula nº 182 do extinto TFR;

e)- que com relação ao carnê-leão, procedeu todos os pagamentos conforme demonstram os DARFs juntados, alegando que recolheu o imposto apurado na declaração de ajuste anual do exercício de 1994 com a multa de 20%;

f)- que não procede a multa comunicada e que os juros não podem exceder ao limite constitucional de 12% ao ano.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento para reduzir a exigência do imposto para 31.296,91 UFIR relativo aos exercícios de 1992 e 1993, acrescido da multa de ofício que foi reduzida a 75% atingindo assim o valor de 23.472,68 UFIR e ainda a multa de 7.286,62 UFIR pela entrega das declarações de ajuste anual, fora do prazo.

Intimado da decisão em 04.08.98, protocola o interessado em 31 do mesmo mês, o recurso de fls. 168/173 onde em apertada síntese, diz que o Auto de Infração está



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032466/96-81
Acórdão nº. : 104-16.967

embasado somente em depósitos bancários, mas que a decisão monocrática manteve parte do lançamento referente aos depósitos realizados por Jorge Luiz Conceição; que é pacífico o entendimento de que depósito bancário não é rendimento e portanto não constitui fato gerador do imposto de renda; que somente a partir da Lei 9.430/96, o depósito bancário passou a ser considerado rendimento, pela presunção "*juris et de jure*", instituída pelo art. 42; que a própria decisão recorrida afirma que "depósitos bancários não significam obtenção de renda. . ."; que Jorge Luiz Conceição não existe, é o titular fantasma de uma conta bancária fria, de conhecido doleiro da cidade, fato apurado pela própria Receita Federal e veiculado em todos os órgãos de comunicação do País, sendo portanto fato notório que dispensa prova; que não sabendo se o depósito era pagamento ou movimentação financeira, cabia à fiscalização comprovar e ela não o fez que:

- a)- O recorrente demonstra sinais exteriores de riqueza;
- b)- O recorrente realizava gastos incompatíveis com a renda disponível;
- c)- Os depósitos bancários correspondiam a rendimentos tributáveis.

Que quando se busca a origem do depósito não é para saber quem o fez, mas para comprovar, ou pelo menos obter indícios concretos de que ele corresponde a rendimentos tributáveis, o que pode ser apurado com as seguintes diligências:

- a)- na empresa da qual o contribuinte é empregado ou sócios, para saber a origem do pagamento;
- b)- verificar se o depósito decorre de venda de bem móvel ou imóvel do contribuinte para apurar ganho de capital;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032466/96-81
Acórdão nº. : 104-16.967

c)- verificar se o depósito foi realizado em decorrência de prestação de serviço ou intermediação de negócios;

d)- se os saques do contribuinte foram realizados para pagamento de despesas pessoais.

Que nada disso fez o autuante, que foi considerado pelo autor da decisão que manteve o lançamento com base na presunção de que os depósitos realizados por Jorge Luiz Conceição correspondiam a serviços prestados. Acrescenta que em lugar algum do processo se levanta esta hipótese porque é notório que a hipótese é de venda de dolares.

Finaliza pedindo o provimento do recurso juntando cópia de liminar que determina o seguimento do recurso independentemente do depósito prévio a que se refere a M.P. nº 1621/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032466/96-81
Acórdão nº. : 104-16.967

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Remanesce para discussão nos presentes autos apenas a acusação de omissão de receitas relativa aos comprovantes de depósitos bancários efetuados pela pessoa física de Jorge Luiz Conceição em favor do recorrente nos anos base de 1991 e 1992, onde se está a cobrar o IRPF, acrescido dos encargos legais, inclusive a multa por atraso na entrega das declarações de ajustes.

Consoante se colhe dos autos e relatório, as razões defensórias respondem na divergência de interpretação dada pelo julgador monocrático, considerando omissão de rendimentos os depósitos bancários cuja origem não tenha sido esclarecida de forma satisfatória, nem comprovada tratar-se de valores já oferecidos à tributação ou que sejam não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

O lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou extratos bancários, sempre encontrou sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032466/96-81
Acórdão nº. : 104-16.967

O próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, a luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Federal de Recurso, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência.

À propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão nº 101-86.129, de 22.02.94, de lavra da ilustre Conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Como se vê dos autos, dois exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual inexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da lei nº 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1988, data da edição do Decreto-lei nº 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032466/96-81
Acórdão nº. : 104-16.967

Por sua vez, do Acórdão da CSRF nº 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, eu analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.

Daí, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contrarrazões que lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei nº 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente."

Do Acórdão da CSRF nº 01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões finais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recurso do tesouro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032466/96-81
Acórdão nº. : 104-16.967

Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência; e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafogo do Poder Judiciário.

Resta saber, a luz das regras de interpretação da lei, se alcançou o seu objetivo, ou seja, se essa é a vontade da lei.

É verdade que a lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN., art. 111, inciso I).

Mas é ledó engano supor que, por isso, estejam afastadas as demais regras de hermenêutica e aplicação do direito, dentre os quais a interpretação teleológica.

É preciso ter em vista os fins sociais a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). E não se esquecer, tampouco, que ela deve ser interpretada dentro da sistemática em que se insere, com destaque para as normas constitucionais.

Fechando parêntese, e voltando ao pensamento interrompido, o ilustre Conselheiro KAZUKI SHIOBARA alertou, com muita propriedade, para o fato de que subjacente em todo o crédito tributário está a obrigação tributária que lhe dá suporte e razão de existência.

O crédito tributário tem lugar com o lançamento, tornando exigível o débito do contribuinte consequente da materialização da hipótese em abstrato prevista na lei tributária.

De modo que, a prevalecer o entendimento de que apenas os débitos de cobrança e, portanto, de lançamento, a finalidade da lei estaria profundamente comprometida pelos absurdos que geraria, como exemplifica o voto vencedor. E o que é pior, configurando uma interpretação contrária ao princípio da isonomia estabelecido no inciso II do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como limitação do poder de tributar, assim expresse:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (grifei).

I – Omissis

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032466/96-81
Acórdão nº. : 104-16.967

profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito;"

Haveria tratamento desigual entre iguais, na medida em que contribuintes na mesma situação tivessem tratamentos antagônicos em função da época do lançamento. Quem fosse alvo de lançamento anterior ao referido decreto-lei, teria o seu débito cancelado; quem sofresse lançamento após esse mandamento legal, não.

A afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em depósitos bancários, data vênua, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indício, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizado por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração depósitos bancários. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei nº 2.471/88.

Os depósitos bancários, como fato isolado, não autorizam o lançamento d imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032466/96-81
Acórdão nº. : 104-16.967

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova, enfim à uma disponibilidade financeira tributável.

Resta examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12/04/90, ao caso sob julgamento.

Inicialmente se faz necessário ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou, através do Acórdão nºCSRF/01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que o artigo 6º da Lei nº 8.021/90, só se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Portanto, a referida lei (Lei nº8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele que for publicada.

O parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021 de 12/04/90 (D.º de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990."

Diz a Lei nº 8.021/90:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.032466/96-81
Acórdão nº. : 104-16.967

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exteriores de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 5º o arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se de com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É obvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza e porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 6º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032466/96-81
Acórdão nº. : 104-16.967

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei nº2.471/88).

Enfim pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre o depósito e o rendimento omitido, não devendo, pois prevalecer o lançamento.

Acréscimo-se que, muito embora esteja identificado o depositante, no presente caso, tal fato por si só, não descaracteriza a condição de lançamento feito exclusivamente com base em depósitos bancários, apesar de não ter sido este o entendimento esposado na decisão recorrida.

No que pertine a multa pela apresentação fora do prazo das declarações de ajuste anual relativas aos exercícios de 1992 e 1993, deve ela ser cobrada mediante a aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do imposto apurado nas respectivas declarações (fls. 65 e 71).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032466/96-81
Acórdão nº. : 104-16.967

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência com base nos depósitos bancários e reduzir a exigência da multa pela apresentação fora do prazo, das declarações de ajuste anual relativas aos exercícios de 1992 e 1993, mediante aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do imposto apurado nas respectivas declarações (fls. 65 e 71).

Salas das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO